



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 1.605/2021 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 08 de dezembro de 2021.

**Referente: Requerimento nº 414/2021**  
**18ª Sessão**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROCOLO  
3583/2021

DATA / HORA  
13/12/2021 10:03:13

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 414/2021**, de autoria do Nobre Vereador Marcelo da Rocha Santiago e subscrito pelo Vereador Cleber Candido Silva, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu **Memo. SMMA 488/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**Memo. SMMA 488/2021**

Cajamar, 30 de novembro de 2021

**À Secretaria Municipal de Governo**  
**Ao Departamento Técnico Legislativo**

**Assunto:** Requerimento nº 414/2021

Prezados,

Considerando o requerimento nº 414/2021, realizada por Vossa Senhoria Marcelo da Rocha Santiago, esta Secretaria informa que o Código de Posturas, instituído pela Lei Complementar 070/05, já contempla a proposta do nobre vereador, a partir do Título V – Do controle e prevenção de zoonoses. Cabe ressaltar, inclusive, que o Art. 439 prevê as sanções e penalidades no descumprimento das disposições legais referidas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos

Atenciosamente,



**Leandro Morette Arantes**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

DEPARTAMENTO TÉCNICO  
LEGISLATIVO  
06 DEZ 2021  
13.30  
HORA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação

na 18ª sessão Ordinária

com 15 (quinze) votos favor

e 0 (zero) votos contra

em 29/11/2021

## GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 414 / 2021

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa de Leis se existe algum projeto ou estudo que estabeleça regras para a condução em logradouros e praças, para os cães das raças "pit bull", "rittweiller", "mastim napolitano" e outros que são considerados agressivos e perigosos.

Alguns itens que deverá ser obrigatório:

- 1) Focinheira;
- 2) Coleira Guia de condução;
- 3) Mantê-los em condições adequadas de segurança para seu dono e terceiros;

Caso haja descumprimento das normas deverá ser imputada uma multa a ser estipulada pelo Exmo Prefeito, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

### JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista que vários munícipes estão reclamando que muitas vezes não podem passear na praça com seus filhos, por medo que os cães que transitam pelo local o ataque ou ataquem seu filho.

Cabe ressaltar que já ocorreu alguns casos de ataques de cães, sendo um deles, com um policial tentando impedir que um cão atacasse uma criança, devido o próprio dono não conseguir acalma-lo, o cão se virou contra o policial, e foi salvo porque estava usando colete, se não tivesse usando o colete poderia ter ocorrido uma fatalidade. Mas mesmo assim não teve como salvar o animal, devido estar muito agressivo, o policial temendo por sua vida, teve que sacrificá-lo.

Para que não ocorra mais casos desse tipo, e as pessoas possam circular com segurança em seu bairro, apresento este requerimento.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de novembro de 2021.

DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO  
Recebido

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO  
Vereador

Cleber Cândido Silva  
Vereador

25 NOV 2021

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Recebido Por Horas

USUÁRIO  
martha

DATA / HORA  
19/11/2021 11:28:16

PROCOLO  
3313/2021



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 070

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

*“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cajamar e dá outras providências”.*

**Alterada pela**

Lei Complementar nº 108, de 01 de setembro de 2009

Lei Complementar nº 156, de 01 de julho de 2016

Lei Complementar nº 191, de 27 de outubro de 2020 (DOM - Edição EXTRA - 27/10/2020)

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

**Art. 2º** Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

**Art. 3º** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei ou decreto normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

#### CAPÍTULO II

##### Das Infrações e das Penas

**Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 91

- IV- deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;
- V- plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

~~Art. 394~~ — Na infração do disposto neste Capítulo, com exceção do artigo 392, será imposta a multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

**Art. 394** Na infração do disposto neste Capítulo, com exceção do artigo 392, será imposta a multa de 02 (duas) a 30 (trinta) vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 108/09)

## TITULO V

### DO CONTROLE E PREVENÇÃO DE ZONOSSES

#### CAPITULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 395** O desenvolvimento de ações, de responsabilidade e execução da Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses, objetivando o controle da população de animais, bem como o controle e prevenção das zoonoses do Município de Cajamar, passam a ser regulados por este Código.

**Parágrafo Único:** Para efeito deste Código, entende-se por:

- I. **Zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;
- II. **Agente Sanitário:** Médico Veterinário da Zoonoses, Agentes de saneamento e Agentes de controle de vetores;
- III. **Controladores de Vetores.** Supervisores de controle de vetores e agentes de controle de vetores;
- IV. **Órgão Sanitário Responsável:** a Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses, da Diretoria de Saúde, da Prefeitura do Município de Cajamar;
- V. **Animais de estimação:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- VI. **Animais de Uso Econômico:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 92

- VII. **Animais Sinantrópicos:** as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VIII. **Animais Soltos:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- IX. **Animais Apreendidos:** animais capturados por servidores da Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses, da Diretoria de Saúde, ou por qualquer entidade conveniada ou contratada, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos e destinação final;
- X. **Cães Mordedores Viciosos:** os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI. **Maus-Tratos:** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);
- XII. **Animais Selvagens:** os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII. **Fauna Exótica:** animais de espécies estrangeiras;
- XIV. **Animais Ungulados:** os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- XV. **Coleções Líquidas:** qualquer quantidade de água parada, quer estejam em recipientes próprios, tais como piscinas, tanques, caixas d' água, etc, quer em recipientes impróprios, tais como, água estancadas em pneumáticos e outros objetos.

### SEÇÃO I Da Competência

**Art. 396** A Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses possui o poder de Polícia Sanitária para atuar, aplicar multas e demais penalidades previstas neste Código, adotando também como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente, Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, e suas alterações no que couber, até que se institua por Lei o Código Sanitário do Município, o Decreto Estadual nº 40.400 de 24 de outubro de 1995, bem como, toda legislação relacionada à proteção à saúde.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 070/05, fls. 93

**Art. 397** São autoridades sanitárias para efeito deste Código:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. o Diretor Municipal de Saúde;
- III. o Diretor da Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses;
- IV. os membros das equipes técnicas da Divisão de Controle e Prevenção de Zoonoses.

**Parágrafo único** - Os membros citados no inciso IV deste artigo, médicos, veterinários, engenheiros, biólogos, físicos, químicos, educadores sanitários, zootecnistas, técnicos agrícolas, agentes sanitários e visitantes sanitários das equipes e zoonoses do município, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

## SEÇÃO II Do Objetivo

**Art. 398** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

**Art. 399** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;e
- II. preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

**Parágrafo único** - Para atendimento ao disposto no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias, com Entidades Assistenciais, O.N.G's, clínicas e outras afins, com a finalidade de elaborar e executar programas de controle de natalidade animal, em acordo com a legislação vigente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 070/05, fls. 94

## CAPÍTULO II

### Da circulação de animais nas vias e logradouros públicos

**Art. 400** É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 401** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo Único** - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheira adequada ao seu porte.

## CAPÍTULO III

### Da Apreensão e Destinação dos Animais

#### SEÇÃO I

##### Da Apreensão de animais

**Art. 402** Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agentes Sanitários ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

**Art. 403** Será apreendido:

- I. todo animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. animal cuja criação ou uso seja vedada por Lei;

**Parágrafo Único** - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, e após o pagamento de despesas, multas e demais encargos previstos neste Título.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 95

**Art. 404** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

**Art. 405** A Prefeitura do Município de Cajamar não responde por indenização nos casos de:

- I. dano ou óbito do animal apreendido;
- II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

## SEÇÃO II

### Da Destinação dos Animais Apreendidos

**Art. 406** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável:

- I. resgate;
- II. adoção;
- III. sacrifício;
- IV. leilão.

**Parágrafo único** - Na hipótese de sacrifício do animal, por força de sua captura a destinação do cadáver fica sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, que obedecerá a legislação ambiental pertinente.

## CAPÍTULO IV

### Da Responsabilidade dos Proprietários

**Art. 407** Todos os cães e gatos de propriedade de pessoas residentes no município de Cajamar deverão, obrigatoriamente serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle e Prevenção de Zoonoses, ou em estabelecimento veterinário devidamente credenciado pelo referido órgão.

**Parágrafo Único:** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 408** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como providências pertinentes à remoção de eventuais dejetos por eles deixados nas vias públicas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 96

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados dos portões, campainhas, medidores de água e energia elétrica e caixas de correspondência, a fim de que os prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura a distância e em local visível ao público.

**Art. 409** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

~~**Parágrafo Único**— Os animais cujos proprietários por motivo de força maior não puderem mais ter sua guarda, serão encaminhados ao órgão sanitário responsável. (Revogado Lei Complementar nº 108/09)~~

**Art. 410** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário e Auxiliares, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animais, sempre que necessário, bem como acatar suas determinações.

**Art. 411** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos, subsidiariamente, os parâmetros deste Código.

**Art. 412** Todo proprietário ou responsável é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 413** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, respeitadas as disposições deste Código.

## CAPÍTULO V

### Dos Animais Sinantrópicos

**Art. 414** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, permitindo e requerendo quando for o caso, que o Serviço Sanitário através de seus agentes, ingresse nas propriedades para promover a profilaxia e ou a desinfecção dos locais afetados.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 97

**Art. 415** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais em residências, que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou animais sinantrópicos.

**Art. 416** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis, são obrigados a mantê-los em perfeitas condições de armazenamento permanentemente a fim de se evitar a presença de animais sinantrópicos que causem incomodo ou doenças.

**Art. 417** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

## CAPÍTULO VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos e Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Da Extinção de Insetos Nocivos

**Art. 418** Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras ou de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 419** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 420** Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho da Administração, além da multa de 01 (um) a 02 (duas) vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

#### SEÇÃO II

##### Das Disposições Gerais

**Art. 421** É proibida a criação e a manutenção de animais de espécies suínas e ungulados na zona urbana.

**Parágrafo único** - A criação e a manutenção dos animais suínos e ungulados em zona rural, deverá obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 (Código Sanitário Estadual), e demais disposições legais de proteção à saúde.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 98

**Art. 422** São proibidas no Município de Cajamar, salvo as exceções estabelecidas neste Código e situações excepcionais, a juízo do órgão Sanitário responsável, e obedecidas à legislação Federal e Estadual, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna nativa.

**Parágrafo único** - Ficam adotadas as disposições contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, e demais legislações pertinentes, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 423** Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

**Parágrafo único** - O laudo mencionado neste artigo somente será concedido após parecer exarado pelo Agente Sanitário, quando serão examinadas as condições de alojamento, manutenção e condições físicas dos animais.

**Art. 424** Qualquer cão que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada e atestada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 425** Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 04 (quatro) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**§1º** A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto na legislação municipal sobre edificações e demais dispositivos legais pertinentes, salvo os locais para alojamento e treinamento e locais destinados exclusivamente para alojamento temporário, aplicando-se à hipótese o disposto no § 2º.

**§ 2º** Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, sendo expedido laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

**Art. 426** É proibida a permanência de animais nos recintos públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras livres.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 99

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e abate de animais, bem como a hipótese prevista no art. 425 deste Código.

§ 2º Excetuam-se, ainda, da proibição deste artigo, os cães devidamente adestrados, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

**Art. 427** É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, salvo a hipótese prevista no art. seguinte.

**Art. 428** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas na legislação de posturas municipais, as contidas no Decreto Estadual nº 40.400 de 24 de outubro de 1995 e alterações.

**Art. 429** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

**Parágrafo único** - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 430** É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior da habitação;
- ~~III - criar pombos nos forros das casas de residência;~~
- III - criar pombos e/ou alimentá-los; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 108/09)
- IV - domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- V - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

§ 1º É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - sobrecarregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 100

- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII- transportar animais amarrados à traseira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XII- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§ 2º É proibido, ainda, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça.

## CAPÍTULO VII

### Das Infrações e das Penas

**Art. 431** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Título do presente Código, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual sanitária, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão do animal;
- III. interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;e
- IV. cassação da licença de funcionamento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 101

**Art. 432** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, sendo classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo eventual multa dosada em valor mínimo e máximo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as infrações estão caracterizadas no artigo 438 deste Código.

§ 2º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 431.

§ 3º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza, autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 433** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 431 e 432.

**Parágrafo Único** - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 434** Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 431 e 432, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outros.

**Parágrafo Único** - Quando do resgate do animal o seu proprietário ou preposto, deverá provar o recolhimento, aos cofres municipais, das multas e das despesas mencionadas no "caput" deste artigo.

**Art. 435** Os animais apreendidos, permanecerão em depósito apropriado à espécie, em local pré-determinado pelo Município.

§ 1º Os cães apreendidos permanecerão no depósito pelo prazo máximo de 03 (três) dias contados da data de apreensão.

§ 2º Os bovinos e eqüídeos apreendidos permanecerão no depósito pelo prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão.

§ 3º A liberação dos animais apreendidos dar-se-á mediante o pagamento da multa e taxas, dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

§ 4º A retirada do animal será efetivada mediante a entrega do respectivo comprovante de recolhimento aos cofres municipais, dos valores devidos.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 102

**Art. 436** Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, o poder público municipal ficará autorizado a tomar as medidas aludidas no art. 406, do presente Código.

**Art. 437** O animal suspeito de raiva poderá ser sacrificado, independentemente do decurso do prazo referido no artigo 447 deste Código, mediante emissão de laudo do veterinário responsável, sem direito a indenização, seja a que título for, ao proprietário ou à terceiros.

**Art. 438** Caracterizam-se, para os efeitos deste Título, dentre outras, as seguintes infrações:

### **I.- de natureza leve:**

- a) cães soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso do público;
- b) proprietário de cães e gatos que não removam os dejetos de seus animais nas vias e logradouros públicos.

### **II.- de natureza grave:**

- a) cães mordedores e bravios sem amordaças (focinheira) e sendo conduzidos por pessoas incapacitadas, sem força suficiente;
- b) animais mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- c) impedir o acesso do Médico Veterinário às dependências onde se encontra o animal;
- d) criar animais suínos ou ungulados na zona urbana do município;
- e) desatender as determinações do Médico Veterinário;
- f) desrespeita, desacatar ou obstaculizar o exercício da função do Agente Sanitário;
- g) não imunizar o animal (cão ou gato) contra de Raiva, periodicamente, devendo apresentar comprovante de tal ação, se solicitado.

### **III.de natureza gravíssima:**

- a) cães submetidos a maus-tratos por seu proprietário, possuidor ou preposto destes;
- b) soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos;
- c) abate de animais para consumo, sem a devida inspeção sanitária;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 070/05, fls. 103

- d) sacrifícios de animais com métodos não humanitários;
- e) transportar animais em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- f) estocar e comercializar pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis sem as condições mínimas de armazenamento.

**Art. 439** Para efeito deste Título, as multas previstas, serão impostas de acordo com a gravidade da infração, descrita no artigo anterior, e terão seus valores fixados em U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), nos termos do 472 do presente Código, sendo dosadas na seguinte forma:

I -	infração de natureza leve -	1,0 U.F.M.
II -	infração de natureza grave	2,0 U.F.M.
III -	infração de natureza Gravíssima -	3,0 U.F.M.

**Parágrafo Único** - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código ou outro dispositivo legal pertinente.

## CAPÍTULO VIII

### Da Execução dos Serviços de Apreensão

**Art. 440** Fica o Poder Executivo, se entender conveniente, autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente dos serviços de apreensão, estadia, liberação e sacrifício de animais.

**Parágrafo Único:** Para atendimento ao disposto no *caput* do presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, nos termos da legislação vigente, dentro dos critérios técnicos definidos pela Diretoria de Saúde do Município.

## TÍTULO VI

### Dos Muros e Cercas, dos Passeios, da Capinação e Limpeza de Terrenos, da Obstrução das Vias Públicas e das Instalações Elétricas.

## CAPÍTULO I

### Dos Muros e Cercas, dos Passeios e dos Fechos Divisórios em Geral